

# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



1

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 550

Of. .... 1

Projeto de Lei nº 58/61

Dispõe sobre o Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos"

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, promulga a seguinte lei:-

## CAPÍTULO I

### Da Incidência do Imposto

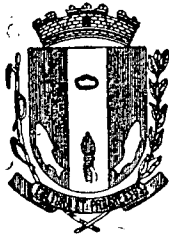
Artº 1º)- O Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos" será devido de acordo com as especificações e segundo as taxas estabelecidas nesta lei.

Artº 2º)- Incidirá o imposto:

- 1- nas doações e atos equivalentes;
- 2- em todos os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis (Código Civil, art. 674, ns. 1 a VI), inclusive aqueles com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios das sociedades civis ou comerciais entraram como contribuição para o respectivo capital;
- 3- na aquisição de domínio nos termos do art. 550 do Código Civil e § 3º do artigo 156 da Constituição Federal;
- 4- na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;
- 5- na cessão de direito à sucessão aberta;
- 6- na cessão de concessão feita pelo Estado ou pelo Município para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciada a exploração;
- 7- nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis em cada substalecimento;
- 8- na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados, ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário;

Artº 3º)- Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado, e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Artº 4º)- Nas retro vendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto quando voltem os bens para o domínio do alienante, por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 2

Artº 5º)- Não será também devido o impôsto pela transmissão:

- 1- quando o substalecimento se fizer para o efeito de receber o outorgado do mandato a escritura definitiva;
- 2- nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou;

## CAPÍTULO II

### Das isenções do impôsto

Artº 6º)- São isentos do impôsto:

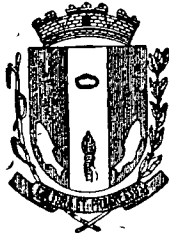
- 1- os contratos translativos de propriedade imóvel para a União, o Estado e o Município;
- 2- as tornas ou reposições em dinheiro ou bens móveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou cônjuge meeiro, desde que os bens não sejam comodamente partíveis, exceto as reposições a cargo do cessionário da meação do cônjuge supérstite ou de quinhão hereditário;
- 3- a partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;
- 4- as vendas a colonos e a primeira venda por êstes feita a outros colonos, em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo da União ou do Estado, ou de partes de propriedades agrícolas particulares, até o máximo de 12,10 ha. por indivíduo ou família, considerando-se colono, para terra com esforço próprio e de membros da família, sem empregados ou empreiteiros;
- 5- a compra e venda de embarcações de quaisquer espécie.
- 6- as aquisições feitas pelas entidades relacionadas na letra B, inciso V do artigo 31 da Constituição Federal;
- 7- transmissão de títulos de dívida pública emitidos pelas pessoas jurídicas de direito interno;
- 8- os contratos de aquisição de imóveis, de valor não superior a CR\$ 100.000,00 que se destine a instituição de bem de família, na forma da legislação civil;

## CAPÍTULO III

### Das Taxas do Impôsto

Artº 7º)- O impôsto será arrecadado de acôrdo. com as Tabelas anexas a esta lei, observadas as disposições dêste Capítulo.

§ único)- Será de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros) a cota mínima do impôsto.



# Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo

Of. 3

Artº 8º)- Nas doações e atos equivalentes, o imposto será arrecadado de acôrdo com as taxas da Tabela 1.

§ único)- Havendo mais de um doador, a taxa do imposto, que se aplicará separadamente de acôrdo com a Tabela I, será determinada pelo valor do quinhão de cada doador.

Artº 9º)- Nas permutas, recairá no valor de cada imóvel permutado a taxa estipulada na Tabela nº 2, alínea b.

§ 1º)- Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

§ 2º)- Nas permutas de bens imóveis situados no município, por quaisquer bens situados fora dêle, será devido o imposto relativo ao contrato de compra e venda.

Artº 10º)- Da adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie que tenha remido ou se obrigue a remir bens do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, será devido o imposto relativo à compra e venda de imóveis.

§ único)- As disposições dêste Capítulo serão extensivas ao cônjuge meeiro, sendo cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão de dívida do espólio.

## CAPÍTULO IV

### Dos contribuintes do Imposto

Artº 11º)- O imposto será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições adiante mencionadas.

Artº 12º)- Nas execuções, o imposto será pago, metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatário, salvo se se verificar insuficiência do acêrvo, caso em que o imposto será pago totalmente pelo adquirente.

Artº 13º)- As permutas pagarão de cada imóvel permutado a taxa da alínea b, da Tabela 2, exceto as permutas de bens imóveis rurais, em que cada um dos contratantes pagará a metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso, integralmente, o imposto devido sôbre o excedente.

## CAPÍTULO V

### Do valor dos bens para pagamento do imposto

Artº 14º)- O imposto em geral, será calculado sôbre o valor dos bens ou direitos transmitidos.



# Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 4

Artº 15º)--O Imposto devido pelas transmissões oriundas de promessa ou compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis será pago tomando-se por base o valor do imóvel prometido ou compromissado no momento da escritura definitiva, ressalvado o disposto no Capítulo VIII desta lei.

Artº 16º)-- Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis será o imposto devido pelo mandatário, na ocasião em que se lavrar o instrumento e pelo valor do imóvel nessa ocasião.

§ único)-- O imposto a que se refere este artigo será devido em cada substalecimento, no momento em que ele se verificar.

Artº 17º)-- Nas adjudicações ou nas arrematações qualquer que seja a praça em que se tenham dado, o imposto será calculado sobre o valor da avaliação para a primeira e única praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação.

§ 1º)-- Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia e nas vendas em processos e falências, que se realizem por meio de propostas ou concorrência, o imposto, quando devido, será recebido pelo preço, sem prejuízo do direito da Fazenda Nacional, digo Fazenda Municipal de reclamar o imposto sobre a diferença, acaso existente, entre aquêle preço e o valor da coisa.

§ 2º)-- Nos casos em que a lei determinar o pagamento do imposto sobre o valor dos bens, fixado em avaliação judicial, procedida sem a intervenção da Fazenda Municipal na escolha dos peritos, o imposto será recebido sobre aquêle valor, sem prejuízo do disposto no art. \_\_\_\_\_ desta lei.

Artº 18º)-- Observar-se-ão as seguintes normas para a verificação do valor dos bens e direitos quando a Fazenda Municipal não concordar com o valor fixado nos atos e contratos:

1- os bens livres, em geral, os adquiridos nos termos do artigo 550 do Código Civil e § 2º do art. 156 da Constituição Federal, os direitos e ações relativos aos imóveis, a sucessão aberta, as concessões, as servidões serão avaliadas por peritos;

2- o valor da constituição da enfiteuse ou subenfiteuse será o da importância de vinte foros, e da jóia, se houver;

3- o valor do domínio direto, compor-se-a da importância de vinte foros e um laudêmio;

4- o valor dos bens enfiteuticos será o do prédio livre, deduzido o do domínio direto, e dos bens subenfitêuticos, esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões subenfitêuticas, equivalentes ao domínio do enfiteuta principal

5- o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação vitalícios ou temporários será igual a 1/3 do valor total do imóvel;



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. ....5.....

6- o valor da propriedade separada do direito real de usufruto será igual a 2/3 do valor total do imóvel.

7- o das pensões vitalícias será o produto da pensão de um ano multiplicado por cinco.

§ único)- Far-se-á também a avaliação sempre que não haja outro meio seguro para verificar o valor.

Artº 19º)- Nas transmissões de propriedade "inter-Vivos" a título oneroso ou gratuito, em que houver reserva a favor do transmitente do usufruto ou renda, uso e habitação, sobre o imóvel, o imposto será devido e arrecadado sobre o valor integral da propriedade, no ato da escritura.

§ único)- Quando a propriedade nua e qualquer dos direitos reais a que se refere este artigo, forem no mesmo ato, transmitidos a pessoas diversas, o imposto será pago na proporção estabelecida nos itens 5 e 6 do artigo anterior.

## CAPÍTULO VI

### Da Verificação do Valor dos Bens e Direitos Transmitidos e a Transmitir

Artº 20º)- Não resultando de normas estabelecidas a determinação prévia do valor dos bens e direitos transmitidos, o imposto será recolhido de acordo com o preço declarado na guia apresentada ao Expediente da Prefeitura, sem prejuízo do direito, que a Municipalidade se reserva de haver qualquer diferença de sisa resultante de excesso que se verificar entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no contrato.

§ 1º)- A verificação de valores nas transmissões será feita por funcionários do quadro da Municipalidade, designado pelo Prefeito Municipal especialmente para esse serviço, em laudo circunstanciado.

§ 2º)- Aceita ou retificada a avaliação pela Comissão de Avaliação constituída de três funcionários municipais, determinará esta que o adquirente recolha a diferença caso verificada, dando-lhe um prazo de 30 dias para atender a notificação ou apresentar defesa.

§ 3º)- A defesa dos interessados que não concordarem com as avaliações ou tiverem razões a opor contra a exigência da diferença do imposto será assegurada nos termos do Capítulo II, Título I, da Lei nº 331, de 10 de dezembro de 1956.

§ 4º)- Negado provimento ao recurso, será o adquirente novamente intimado para recolher a diferença do imposto dentro do prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva.



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 6

§ 5º)- ao pretendente à aquisição de qualquer imóvel é facultada, com assentimento escrito do proprietário, requerer à Fazenda Municipal a sua prévia avaliação, para efeito de cálculo do imposto, pagando o requerente, - além da taxa de expediente, as despesas com as diligências com a avaliação cuja importância será arbitrada e recolhida antecipadamente. Não se conformando com a estimativa, poderá o adquirente pagar o imposto sobre o preço que a escritura consignar, promovendo a Fazenda Municipal a cobrança da diferença na forma comum.

§ 6º)- As avaliações mencionadas no § anterior serão válidas por 60(sessenta) dias a contar da data do laudo.

§ 7º)- As partes que, antes de iniciado o procedimento judicial atenderem à notificação administrativa ou extra-judicial e recolher a diferença de sisa, não mais se cobrará além da diferença.

§ 8º)- Quando se provar que o preço declarado na escritura foi inferior ao realmente contratado, imporá o Executivo Municipal a multa de 20%(vinte por cento) sobre a importância do imposto devido.

Artº 21º)- Decorrido um ano da data do pagamento do imposto, não poderá a Fazenda Municipal expedir a notificação administrativa a que se refere o § 2º do artigo 20.

§ único)- Quando houver retificação dos dados constantes da Guia de pagamento do imposto, o prazo previsto neste artigo contar-se-á, de novo da data em que for requerida a retificação.

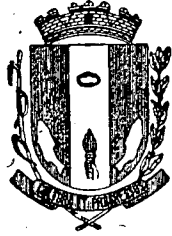
Artº 22º)- Considerar-se-á suprida, desde que não possa ser atribuída à Fazenda Municipal, qualquer irregularidade da entrega postal da notificação referida no § 2º do artigo 20º, pela publicação do edital em jornal local, dentro de 30(trinta) dias após o decurso do prazo constante da notificação expedida por via postal.

Artº 23º)- Nas cessões de direitos hereditários, verificando-se diferença entre o preço da cessão e o valor do quinhão a que ela se refere a diferença do imposto será cobrada nos autos do inventário, antes do julgamento da partilha ou da sentença de adjudicação.

## CAPÍTULO VII

### Da Arrecadação do Imposto

Artº 24º)- Os tabeliães e escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, escrituras de contratos ou termos judiciais em que seja devido o imposto, darão guias de modelo oficial, fornecidas pela Prefeitura Municipal, para o respectivo pagamento, e transcreverão literalmente o conhecimento do imposto no instrumento, escritura ou termo.



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. -77

§ único)- Os referidos serventuários previamente expedirão guias e transcreverão os conhecimentos, ainda que se trate de caso de isenção prevista nesta lei.

Artº 25º)- Os conhecimentos do imposto acompanharão os primeiros translados e certidões dos instrumentos, escritura e termos a que se refere o artigo anterior.

§ único)- A determinação contida neste artigo se estende à primeira via da guia.

Artº 26º)- Nos casos dos arts. 24 e 25 e quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no registro de imóveis, se o conhecimento do imposto não acompanhar o instrumento e neste não estiver aquêle transladado.

Artº 27º)- Nas transmissões resultantes de sentença judicial, bem como as realizações por instrumento particular o imposto será recolhido dentro de 30(trinta) dias contados da data da celebração do ato ou contrato ou da data em que a sentença transitar em julgado.

Artº 28º)- Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago, sob pena de cobrança executiva, dentro de 30(trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

§ único)- No caso de oferecimento de em bargos, os 30(trinta) dias se contam da sentença transitada em julgado, que os desprezar.

Artº 29º)- Nas guias relativas à transmissão de imóveis pertencentes à zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- a- nome e endereço de todos os outorgantes;
- b- nome e endereço de todos os outorgados;
- c- natureza do contrato;
- d- número da transcrição anterior e respectivo cartório de registro;
- e- preço pelo qual ela se realiza;
- f- confrontações do imóvel, com especificação do nome dos proprietários confrontantes;
- g- localização do imóvel (rua, número, bairro, distrito);
- h- área do terreno e da construção, quando houver, bem como todos os detalhes referentes à metragem de tôdas as faces daquele;
- i- número de edificações existentes;
- j- referência à avaliação prévia quando esta tenha sido requerida pelo interessado.



# Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



Of. 8

§ 1º)- Sempre que o imóvel não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto facilmente identificável, bem como às ruas entre as quais se localiza.

§ 2º)- Tratando-se de imóvel constantes de plantas de terrenos arruados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente.

Artº 30º)- Nas guias em que se objective transmissão de imóveis pertencentes à zona rural, incluir-se-ão obrigatoriamente, além do que se menciona nas letras "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior, mais os seguintes itens:

- a- número da declaração imobiliária;
- b- denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;
- c- distância aproximada da sede do Município;
- d- referência às culturas existentes, à sua área e valor aproximados e ao número de plantas quando se tratar de lavoura permanente;
- e- existência ou não de quedas de água, jazidas minerais, fontes de águas radioativas, térmicas, minerais e outras acessões naturais, com indicação de seus valores;
- f- menção da existência ou não de avaliação prévia.

§ único)- Quando o imóvel transmitido se estender por mais de um município ou pelas zonas rural e urbana, far-se-á referência ao fato com especificação aproximadas das áreas e seus valores.

Artº 31º)- As guias de pagamento do imposto sobre transmissão imobiliária "inter-vivos" serão assinadas pelos serventuários que as expedirem e pelos adquirentes dos imóveis.

Artº 32º)- Os tabeliães e escrivães que expedirem guias para o pagamento do imposto, serão obrigados a mencionar, ainda, quando for o caso:

a- a existência de compromissos de compra e venda, com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e substalecimentos, que se refiram ao imóvel em aprêço e celebrado por qualquer das partes, sob responsabilidade dos serventuários pela omissão quando constem de suas notas ou forem mencionados na escritura, ou sob responsabilidade dos interessados pela veracidade das informações que prestarem;

b) o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou a algum deles de bens imóveis, esclarecendo em qualquer caso se os bens recebidos pelo aquinhado haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua cota de capital;





# Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 9

- c- se o pagamento é feito por antecipação na forma do art. 35;
- d- subenfitêuse - as pensões e seu quantum;
- e- na enfitêuse - foros, jóias e laudêmos convencionais;
- f- nas arrematações:-a avaliação para a primeira praça ou única praça;
- g- na cessão de direitos hereditários - o autor da herança, o lugar e a data da abertura da sucessão;
- h- nas doações - o grau de parentesco entre o doador e o donatário;
- i- nas permutas - o nome dos permutantes, designando a seguir a cada um deles, o imóvel ou imóveis que recebe.

Art. 33º)- As repartições arrecadadora fará constar sempre, dos conhecimentos do imposto, o cartório em que as escrituras serão lavradas.

§ único)- As vias das guias de recolhimento terão o destino que for estabelecido em instruções especiais.

Artº 34º)- O talão de pagamento do imposto só poderá ser utilizado dentro de 90(noventa) dias da data de sua emissão, podendo ser revalidado desde que ocorra motivo justificado, observadas as instruções a serem baixadas pelo Executivo.

§ único)- O recibo de pagamento do imposto por antecipação, na forma do artigo 35º, deverá ser visado pela repartição arrecadadora quando da lavratura da escritura definitiva, dispensada a reavaliação.

## CAPITULO VIII

Do pagamento antecipado do imposto nas promessas ou compromissos de compra e venda, e da sub-rogação no direito relativo ao pagamento antecipado.

Artº 35º)- Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado ao promitente comprador ou compromissário originário efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originariamente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º)- Optando o promitente comprador ou compromissários originários pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento de imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º)- Verificada a redução de valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º)- Não se restituirá a importância do imposto pago quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando, exercido por qualquer das partes contratos o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 10

Artº 36º)- Ao cessionário da promessa ou compromisso de compra e venda é também concedida a faculdade de antecipar o pagamento do impôsto devi do sôbre a transmissão do imóvel.

Artº, 37º)- Verificada a cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, o cessionário se sub-rogará ao cedente, perante o fisco, no direito relativo ao impôsto pago por antecipação nos termos dos arts. 35 e 36 e seus parágrafos.

## CAPITULO IX

### Do pagamento do impôsto sujeito à multa de mora.

Artº 38º)- As importâncias do impôsto, não pagas nas épocas legais serão acrescidas da multa moratória de 10(dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte e de 20(vinte por cento) dentro de 15(quinze) dias da notificação fiscal.

§ 1º)- Quando se verificar a existência de recolhimento com atraso já efetuado sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 15(quinze) dias na base de 20%(vinte por cento) sôbre a importância total do impôsto, sob pena de ser autuado pela infração em que se achar incurso e multado pela falta cometida.

§ 2º)- As disposições dêste artigo não são aplicáveis se o impôsto resultar de diferença de valores atribuída pelo Fisco, hipótese em que se observará o disposto no Capítulo VI.

## CAPITULO X

### Das restituições do impôsto

Artº 39º)- O impôsto legalmente cobrado só poderá ser restituído :  
1- quando não se realizar o ato ou contrato por fôrça do qual se expediu guia e se pagou o impôsto;

2- nos caso de nulidade do ato ou contrato, nos termos do art. 145 do Código Civil;

3- quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apoio no art. 147 do Código Civil;

4- quando se der a rescisão de contrato, no caso previsto no artigo 136 do Código Civil;

5- quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no artigo 919 do Código do Processo Civil;

6- se ficar sem efeito a doação para casamento, porque êste não se realize;

7- quando se revogar a doação, com fundamento no direito civil.

Artº 40º)- No caso de abatimento do preço de acôrdo com o direito comum, poderá ser restituída a parte do impôsto relativa à importância abatida.



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 11

Artº 41º)- Os pedidos de restituição serão instruídos:

a- nos caso do nº 1 do artigo anterior - com o original do conhecimento do impôsto; certidões de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia e por aquêle a quem tenha havido posterior distribuição da escritura e ainda certidão negativa da transcrição passada pelo oficial do Registro de Imóveis;

b- tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuadas ou de anulação pela autoridade judiciária - com certidão da sentença transitada em julgado.

c- nos outros casos - com traslados das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

Artº 42º)- Compete à Contadoria Municipal resolver administrativamente, com o referendun do Prefeito, as questões relativas à restituição do impôsto.

## CAPITULO XI

### Disposições Transitórias

Artº 43º)- A Comissão de avaliação de que trata o § 2º do art. 20º até sua regulamentação por lei ordinária, será constituída pelo funcionário designado para a avaliação, de um funcionário da Lançadoria e pelo contador da Prefeitura Municipal.

Artº 44º)- O Executivo baixará normas que servirão de diretriz para a verificação dos valores declarados para o pagamento dêste impôsto, bem como para a execução desta lei.

Artº 45º)- É facultado ao compromissário comprador, bem como aos cessionários, ainda que esteja quitado e vencido o compromisso, recolher por antecipação e pelo valor do imóvel à data do compromisso originário, o impôsto a que se refere esta lei, desde que o faça até 30 de abril de 1961. (1962/)

Artº 46º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de novembro de 1961.

  
JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

- Presidente -



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

12/

Of. ....

TABELA Nº 1

Tabela progressiva de taxas e do valor das doações

GRAU DE PARENTESCO	Até CR\$ 20.000,00	De mais de CR\$ 20.000,00 até CR\$ 50.000,00	De mais 50.000,00 até CR\$100.000,00	De mais de CR\$100.000,00 até CR\$ 250.000,00	De mais de CR\$ 250.000,00 até 500.000,00	De mais 500.000,00 até 1.000.000,00	De mais 1.000.000,00 até 2.500.000,00	De mais de 2.500.000,00 até CR\$ 5.000.000,00	De mais de 5.000.000,00 até 10.000.000,00	De mais de 10.000.000,00
1-Linha Reta	2%	4%	6%	9%	9%	9%	9%	9%	9%	9%
2-Entre cônjuges	3%	6%	9%	11%	13%	15%	17%	19%	21%	23%
3-Entre parentes até o sexto grau	9%	12%	15%	18%	21%	23%	25%	27%	29%	31%
4-Além do sexto grau e não parentes	12%	15%	18%	21%	23%	25%	27%	29%	31%	33%



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



13

Of. ....

## TABELA Nº 2

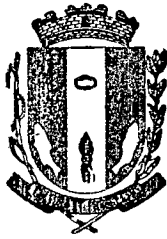
- a- Os atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais sobre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos pelos quais se adquirem direitos sobre imóveis, qualquer que seja o valor. . . . . 9%;
- b- As permutas pagarão de cada imóvel permutado 9%(nove por cento); exceto as permutas de bens imóveis rurais, em que cada um dos contratantes pagará a metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso, integralmente o imposto devido sobre o excedente.

## TABELA Nº 3

- a- Conferência feita por sócios, de bens imóveis para formação do capital social de sociedades civis e comerciais e em pagamento da parte do capital por que se obrigarem . . . . . 9%
- b- Se a conferência for feita em pagamento da prestação de outrem.....15%
- c- Fusão de sociedades, da qual resulte nova sociedade do mesmo gênero 9%
- d- no valor dos bens imóveis que, em pagamento de sua quota social, se atribuir a sócio, quer em virtude de sua retirada da sociedade, quer em partilha consequente à dissolução desta . . . . . 9%

## TABELA Nº 4

Cessão de concessões feitas pelo Estado de São Paulo ou pelo Município . . . . . 10%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

JUSTIFICAÇÃO

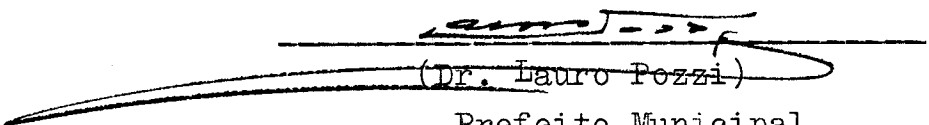
Face à nova discriminação de rendas estabelecida pela Emenda Constitucional recentemente aprovada pelo Senado Federal, remeto a essa egrégia Edilidade o projeto de lei criando no Município o Impôsto de Transmissão Imobiliária Inter Vivos.

Para a feitura do projeto foi aproveitada ao máximo possível a legislação estadual atinente ao tributo, alterada em alguns que não poderiam ser aplicadas pelo Poder Público Municipal.

Como podem observar os senhores vereadores ficam ainda por solucionar pontos de capital importância, como por exemplo o problema dos julgamentos dos tributos, que provisoriamente serão orientados pela Lei nº 331, de 1956, face a alguns choques que se observam com a Lei Orgânica dos Municípios.

Acredita êste Executivo que um estudo mais acurado do assunto, ou talvez emendas da Assembléia Legislativa àquela lei venham a facilitar sobremaneira a solução do assunto.

Pirassununga, 21 de novembro de 1961.



(Dr. Lauro Pozzi)

Prefeito Municipal

OBJETO DE DELIBERAÇÃO

(Mod. 9)



A Comissão de Finanças, Orçamento e  
Lavoura, Of. N.º \_\_\_\_\_  
para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de  
Pirassununga de 27 de 11 de 1969

A Comissão de Justiça, Legislação e

para a Prefeitura Municipal de Pirassununga,  
Estado de São Paulo

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga de 27 de 11 de 1969

PROJETO DE LEI Nº 58/69

Presidente

Déspõe sôbre o Impôsto de Transmissão de  
Propriedade Imobiliária "Inter Vivos".

I - CAPÍTULO I

Da Incidência do Impôsto

Art. 1º - O impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" será devido de acôrdo com as especificações e segundo as taxas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Incidirá o impôsto:

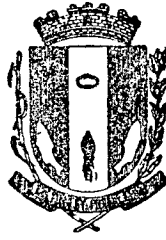
- 1 - nas doações e atos equivalentes;
- 2 - em todos os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sôbre imóveis (Dódigo Civil, art. 674, ns. 1 a VI), inclusive aquêles com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios das sociedades civis ou comerciais entreram como contribuição para o respectivo capital;
- 3 - na aquisição de domínio nos têrmos do art. 550 do Código Civil e § 3º do artigo 156 da Constituição Federal;
- 4 - na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;
- 5 - na cessão de direito à sucessão aberta;
- 6 - na cessão de concessão feita pelo Estado ou pelo Município, para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciada a exploração;
- 7 - nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e em cada substalecimento;
- 8 - na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados, ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário;

Art. 3º - Será devido novo impôsto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado, e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Art. 4º - Nas retro vendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto quando voltem os bens para o domínio do alienante, por fôrça das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 5º - Não será também devido o imposto pela transmissão:

- 1 - quando o substalecimento se fizer para o efeito de receber o outorgado do mandato a escritura definitiva;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo



2 - nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou;

**Capítulo II**

**Das isenções do imposto**

**Art. 6º - São isentos do imposto:**

1 - os contratos translativos de propriedade imóvel para a União, o Estado e o Município;

2 - as tornas ou reposições em dinheiro ou bens móveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou cônjuge meeiro, desde que os bens não sejam comodamente partíveis, exceto as reposições a cargo do cessionário da meação do cônjuge supérstite ou de quinhão hereditário;

3 - a partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

4 - as vendas a colonos e a primeira venda por estes feita a outros colonos, em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo da União ou do Estado, ou de partes de propriedades agrícolas particulares, até o máximo de 12,10 ha. por indivíduo ou família, considerando-se colono, para os efeitos deste inciso, os nacionais ou estrangeiros que cultivarem a terra com esforço próprio e de membros da família, sem empregados e empreiteiros;

5 - a compra e venda de embarcações de quaisquer espécie.

6 - as aquisições feitas pelas entidades relacionadas na letra B, inciso V do artigo 31 da Constituição Federal.

7 - transmissão de títulos de dívida pública emitidos pelas pessoas jurídicas de direito interno;

8 - os contratos de aquisição de imóveis, de valor não superior a c\$ 100.000,00 que se destine a instituição de bem de família, na forma da legislação civil;

**Capítulo III**

**DAS TAXAS DO IMPOSTO**

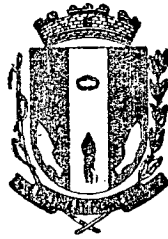
**Art. 7º - O imposto será arrecadado de acordo com as Tabelas anexas a esta lei, observadas as disposições deste Capítulo.**

§ único - Será de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a cota mínima do imposto.

**Art. 8º - Nas doações e atos equivalentes, o imposto será arrecadado de acordo com as taxas da Tabela 1.**

§ único - Havendo mais de um doador, a taxa do imposto, que se aplicará separadamente de acordo com a Tabela 1, será determinada pelo valor do quinhão de cada doador.





17

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo



Art. 9º - Nas permutas, recairá no valor de cada imóvel permutado a taxa estipulada na Tabela nº 2, alínea b.

§ 1º - Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

§ 2º - Nas permutas de bens imóveis situados no município, por quaisquer bens situados fora dele, será devido o imposto relativo ao contrato de compra e venda.

Art. 10º - Da adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie que tenha remido ou se obrigue a remir bens do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, será devido o imposto relativo à compra e venda de imóveis.

§ único - As disposições deste Capítulo serão extensivas ao cônjuge meeiro, sendo cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão de dívida do espólio.

**Capítulo IV**

**Dos contribuinte do imposto**

Art. 11º - O imposto será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições adiante mencionadas.

Art. 12º - Nas execuções, o imposto será pago, metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatário, salvo se se verificar insuficiência do acervo, caso em que o imposto será pago totalmente pelo adquirente.

Art. 13º - As permutas pagarão de cada imóvel permutado a taxa da alínea b, da Tabela 2, exceto as permutas de bens imóveis rurais, em que cada um dos contratantes pagará a metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso, integralmente, o imposto devido sobre o excedente.

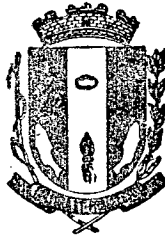
**Capítulo V**

**Do valor dos bens para pagamento do imposto**

Art. 14º - O imposto em geral, será calculado sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 15º - O imposto devido pelas transmissões oriundas de promessa ou compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis será pago tomando-se por base o valor do imóvel prometido ou compromissado no momento da escritura definitiva, ressalvado o disposto no Capítulo VIII desta lei.

Art. 16º - Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis será o imposto devido pelo mandatário, na ocasião em que se lavrar o instrumento e pelo valor do imóvel



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo



nessa ocasião.

§ único - O imposto a que se refere este artigo será devido em cada substalecimento, no momento em que ele se verificar.

Art. 17º - Nas adjudicações ou nas arrematações qualquer que seja a praça em que se tenham dado, o imposto será calculado sobre o valor da avaliação para a primeira e única praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação.

§ 1º - Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia e nas vendas em processos de falências, que se realizem por meio de propostas ou concorrência, o imposto, quando devido, será recebido pelo preço, sem prejuízo do direiro da Fazenda Municipal de reclamar o imposto sobre a diferença, acaso existente, entre aquele preço e o valor da coisa.

§ 2º - Nos casos em que a lei determinar o pagamento do imposto sobre o valor dos bens, fixado em avaliação judicial, procedida sem a intervenção da Fazenda Municipal na escolha dos peritos, o imposto será recebido sobre aquele valor, sem prejuízo do disposto no art. \_\_\_\_\_ desta Lei.

Art. 18º - Observar-se-ão as seguintes normas para a verificação do valor dos bens e direitos quando a Fazenda Municipal não concordar com o valor fixado nos atos e contratos:

1 - os bens livres, em geral, os adquiridos nos termos do artigo 550 do Código Civil e § 3º do art. 156 da Constituição Federal, os direitos e ações relativos aos imóveis, a sucessão aberta, as concessões, as servidões serão avaliadas por peritos;

2 - o valor da constituição da enfiteuse ou subenfiteuse será o da importância de vinte foros, e da jóia, se houver;

3 - o valor do domínio direto compo-se-a da importância de vinte foros e um laudêmio;

4 - o valor dos bens enfiteuticos será o do prédio livre, deduzido o do domínio direto, e o dos bens subenfiteuticos, esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões subenfiteuticas, equivalentes ao domínio do enfiteuta principal;

5 - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação vitalícios ou temporários será igual a 1/3 do valor total do imóvel;

6 - o valor da propriedade separada do direito real de usufruto será igual a 2/3 do valor total do imóvel.

7 - o das pensões vitalícias será o produto da pensão de um ano multiplicado por cinco.

§ único - Far-se-á também a avaliação sempre que não haja outro meio seguro para verificar o valor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo



Art. 19º - Nas transmissões de propriedade "inter vivos" a título oneroso ou gratuito, em que houver reserva a favor do transmitente do usufruto ou renda, uso e habitação, sobre o imóvel, o imposto será devido e arrecadado sobre o valor integral da propriedade, no ato da escritura.

§ único - Quando a propriedade nua e qualquer dos direitos reais a que se refere este artigo forem, no mesmo ato, transmitidos a pessoas diversas, o imposto será pago na proporção estabelecida nos itens 5 e 6 do artigo anterior.

**Capítulo VI**

**Da Verificação do Valor dos Bens e Direitos Transmitidos e a Transmitir**

Art. 20º - Não resultando de normas estabelecidas a determinação prévia do valor dos bens e direitos transmitidos, o imposto será recolhido de acordo com o preço declarado na guia apresentada ao Expediente da Prefeitura, sem prejuízo do direito, que a Municipalidade se reserva de haver qualquer diferença de sisa resultante de excesso que se verificar entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no contrato.

§ 1º A verificação de valores nas transmissões será feita por funcionários do quadro da Municipalidade, designado pelo Prefeito Municipal especialmente para esse serviço, em laudo circunstanciado.

§ 2º - Aceita ou retificada a avaliação pela Comissão de Avaliação constituída de três funcionários municipais, determinará esta que o adquirente recolha a diferença acaso verificada, dando-lhe um prazo de 30 dias para atender à notificação ou apresentar defesa.

§ 3º - A defesa dos interessados que não concordarem com as avaliações ou tiverem razões a opor contra a exigência da diferença do imposto será assegurada nos termos do Capítulo II, <sup>item I</sup> da Lei nº 331, de 10 de dezembro de 1956.

§ 4º - Negado provimento ao recurso, será o adquirente novamente intimado para recolher a diferença do imposto dentro do prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 5º - ao pretendente à aquisição de qualquer imóvel é facultada, com assentimento escrito do proprietário, requerer à Fazenda Municipal a sua prévia avaliação, para efeito do cálculo do imposto, pagando o requerente, além da taxa de Expediente, as despesas com as diligências de avaliação cuja importância será arbitrada e recolhida antecipadamente. Não se conformando com a estimativa, poderá o adquirente pagar o imposto sobre o preço que a escritura consignar, promovendo a Fazenda Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo



a cobrança da deferência na forma comum.

§ 6º - As avaliações mencionadas no § anterior serão validas por 60 (sessenta) dias a contar da data do laudo.

§ 7º - Às partes que, antes de iniciado o procedimento judicial atenderem à notificação administrativa ou extra judicial e recolher a diferença de sisa, não mais se cobrará além da diferença.

§ 8º - Quando se provar que o preço declarado na escritura foi inferior ao realmente contratado, importará o Executivo Municipal a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância do imposto devido.

Art. 21º - Decorrido um ano da data do pagamento do imposto, não poderá a Fazenda Municipal expedir a notificação administrativa a que se refere o § 2º do artigo 20.

§ único - Quando houver retificação dos dados constantes da Guia de pagamento do imposto, o prazo previsto neste artigo contar-se-á, de novo da data em que for requerida a retificação.

Art. 22º - Considerar-se-á suprida, desde que não possa ser atribuída à Fazenda Municipal, qualquer irregularidade da entrega postal da notificação referida no § 2º do Artigo 20º, pela publicação do edital em jornal local, dentro de 30 (trinta) dias após o decurso do prazo constante da notificação expedida por via postal.

Art. 23º - Nas cessões de direitos hereditários, verificando-se diferença entre o preço da cessão e o valor do quinhão a que ela se refere a diferença do imposto será cobradas nos autos do inventário, antes do julgamento da partilha ou da sentença de adjudicação.

Capítulo VII

Da Arrecadação do Imposto

Art. 24º - Os tabeliães e escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, escrituras de contratos ou termos judiciais em que seja devido o imposto, darão guias de modelo oficial, fornecidas pela Prefeitura Municipal, para o respectivo pagamento, e transcreverão literalmente o conhecimento do imposto no instrumento, escritura ou termo.

§ único - Os referidos serventuários previamente expedirão guias e transcreverão os conhecimentos, ainda que se trate de caso de isenção prevista nesta lei.

Art. 25º - Os conhecimentos do imposto acompanharão os primeiros traslados e certidões dos instrumentos, escritura e termos a que se refere o artigo anterior.

§ único - A determinação contida neste artigo se estende à primeira via da guia.

Art. 26º - Nos casos dos arts. 24 e 25 e quando a transmissão



21

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no registro de imóveis, se o conhecimento do imposto não acompanhar o instrumento e neste não estiver aquele transladado.

Art. 27º - Nas transmissões resultantes de sentença judicial, bem como as realizações por instrumento particular o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da celebração do ato ou contrato ou da data em que a sentença transitar em julgado.

Art. 28º - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago, sob pena de cobrança executiva, dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

§ único - Nocasos de oferecimento de embargos, os 30 (trinta) dias se contam da sentença transitada em julgado, que os desprezar.

Art. 29º - Nas guias relativas à transmissão de imóveis pertencentes à zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- a - nome e endereço de todos os outorgantes.
- b - nome e endereço de todos os outorgados;
- c - natureza do contrato;
- d - número da transcrição anterior e respectivo cartório de registro;
- e - preço pelo qual ela se realiza;
- f - confrontações do imóvel, com especificação do nome dos proprietários confrontantes;
- g - localização do imóvel (rua, número, bairro, distrito).
- h - área do terreno e da construção, quando houver, bem como todos os detalhes referentes à metragem de todas as faces daquele;
- i - número de edificações existentes;
- j - referência à avaliação prévia quando esta tenha sido requerida pelo interessado.

§ 1º - Sempre que o imóvel não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto facilmente identificável, bem como às ruas entre as quais se localiza.

§ 2º - Tratando-se de imóvel constantes de plantas de terrenos arruados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente.

Art. 30º - Nas guias em que se objective transmissão de imóveis pertencentes à zona rural, incluir-se-ão obrigatoriamente, além do que se menciona nas letras "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior, mais os seguintes itens:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

- a - número da declaração imobiliária;
- b - denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;
- c - distância aproximada da sede do Município;
- d - referência às culturas existentes, à sua área e valor aproximados e ao número de plantas quando se tratar de lavoura permanente;
- e - existência ou não de quedas de água, jazidas minerais, fontes de águas radioativas, térmicas, minerais e outras acessões naturais, com indicação de seus valores;

f - menção da existência ou não de avaliação prévia.

§ único - Quando o imóvel transmitido se estender por mais de um município ou pelas zonas rural e urbana, far-se-á referência ao fato, com especificação aproximadas das áreas e seus valores.

Art. 308 - As guias de pagamento do imposto sobre transmissão imobiliária "inter vivos" serão assinadas pelos serventuários que as expedirem e pelos adquirentes dos imóveis.

Art. 32º - Os tabeliães e escrivães que expedirem guias para o pagamento do imposto, serão obrigados a mencionar ainda, quando for o caso

a - a existência de compromissos de compra e venda, com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e substalecimentos, que se refiram ao imóvel em aprêço e celebrado por qualquer das partes, sob responsabilidade dos serventuários pela omissão quando constem de suas notas ou forem mencionados na escritura, ou sob responsabilidade dos interessados pela veracidade das informações que prestarem;

b - o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou a algum deles de bens imóveis, esclarecendo em qualquer caso se os bens recebidos pelo aquinhado haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua cota de capital;

c - se o pagamento é feito por antecipação na forma do art. 356

d - subenfitêuse - as pensões e seu quantum;

e - na enfitêuse - foros, jóias e laudêmios convencionais;

f - nas arrematações:- a avaliação para a primeira praça ou única praça;

g - na cessão de direitos hereditários - o autor da herança, o lugar e a data da abertura da sucessão;

h - nas doações - o grau de parentesco entre o doador e o donatário;

i - nas permutas - o nome dos permutantes, designando a seguir a cada um deles, o imóvel ou imóveis que recebe.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo



Art. 33º - As repartições arrecadadoras farão constar sempre, dos conhecimentos do imposto, o cartório em que as escrituras serão lavradas.

§ Único - As vias das guias de recolhimento terão o destino que for estabelecido em instruções especiais.

Art. 34º - O talão de pagamento do imposto só poderá ser utilizado dentro de 90 (noventa) dias da data de sua emissão, podendo ser revalidado desde que ocorra motivo justificado, observadas as instruções a serem baixadas pelo Executivo.

§ Único - O recibo do pagamento do imposto por antecipação, na forma do artigo 35º, deverá ser visado pela repartição arrecadadora quando da lavratura da escritura definitiva, dispensada a reavaliação.

**Capítulo VIII**

Do pagamento antecipado do imposto nas promessas ou compromissos de compra e venda, e da sub-rogação no direito relativo ao pagamento antecipado.

Art. 35º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado ao promitente comprador ou compromissário originário efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originalmente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando o promitente comprador ou compromissários originários pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento de imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução de valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá a importância do imposto pago quando houver subsequente cessação da promessa ou compromisso, ou quando, exercido por qualquer das partes contratadas o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

Art. 36º - Ao cessionário de promessa ou compromisso de compra e venda é também concedida a faculdade de antecipar o pagamento do imposto devido sobre a transmissão do imóvel.

Art. 37º - Verificada a cessação de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, o cessionário se sub-rogará ao cedente, perante o fisco, no direito relativo ao imposto pago por antecipação nos termos dos arts. 35 e 36 e seus parágrafos.

**Capítulo IX**

Do pagamento do imposto sujeito à multa de mora.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

8 Art. 38º - As importâncias do impôsto, não pagas nas épocas legais serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte e de 20% (vinte por cento) dentro de 15 (quinze) dias da notificação fiscal.

§ 1º - Quando se verificar a existência do recolhimento com atraso já efetuado sem a multa moratório, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 15 (quinze) dias, na base de 20% (vinte por cento) sobre a importância total do impôsto, sob pena de ser autuado pela infração em que se achar incurso e multado pela falta cometida.

§ 2º - As disposições deste artigo não são aplicáveis se o impôsto resultar de diferença de valores atribuída pelo Fisco, hipótese em que se observará o disposto no Capítulo VI.

**Capítulo X****Das restituições do impôsto**

Art. 39º - O impôsto legalmente cobrado só poderá ser restituído

a- quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual se expediu guia e se pagou o impôsto;

2 - nos caso de nulidade do ato ou contrato, nos termos do art. 145 do Código Civil;

3 - quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apoio no art. 147 do Código Civil;

4 - quando se der a rescisão de contrato, no caso previsto no artigo 136 do Código Civil;

5 - quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no artigo 919 do Código de Processo Civil;

6 - se ficar sem efeito a doação para casamento, porque este não se realize;

7 - quando se revogar a doação, com fundamento no direito civil

Art. 40º No caso de abatimento do preço de acordo com o direito comum, poderá ser restituída a parte do impôsto relativa à importância abatida.

Art. 41º - Os pedidos de restituição serão instruídos:

a - nos caso do nº 1 do artigo anterior - com o original do conhecimento do impôsto; certidões de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventário que tiver expedido a guia e por aquele a quem tenha havido posterior distribuição da escritura e ainda certidão negativa da transcrição passada pelo oficial do Registro de Imóveis;

b - tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuadas ou de anulação pela autoridade judiciária - com certidão da sentença transitada em julgado;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo



c - nos outros casos - com traslados das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

Art. 42º - Compete à Contadoria Municipal resolver administrativamente, com o referendun do Prefeito, as questões relativas à restituição do impôsto.

**Capítulo XI**

**Disposições transitórias**

Art. 43º - A comissão de avaliação de que trata o § 2º do art. 2º, até sua regulamentação por lei ordinária, será constituida pelo funcionário designado para a avaliação, de um funcionário da Lançadoria e pelo contador da Prefeitura Municipal.

Art. 44º - O Executivo baixará normas que servirão de diretriz para a verificação dos valores declarados para o pagamento dêste impôsto, bem como para a execução desta lei.

Art. 45º - É facultado ao comprador, bem como aos cessionários, ainda que esteja quitado e vencido o compromisso, recolher por antecipação e pelo valor do imóvel à data do compromisso originário, o impôsto a que se refere esta lei, desde que o faça até 30 de abril de 1961.

Art. 46º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de novembro de 1961

(Dr. Lauro Pozzi)  
Prefeito Municipal

Aprovada em 1.ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 24 de XI de 1961

Presidente

Aprovada em 2.ª discussão e a Emenda no. 1  
A redação final  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 24 de XI de 1961

Presidente

TABELA Nº 1

Tabela progressiva de taxas e do valor das doações.

GRAU DE PARENTESCO	Até Cr\$ 20.000,00	De mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00	De mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	De mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 250.000,00	De mais de Cr\$ 250.000,00 até Cr\$ 500.000,00	DE MAIS DE Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00	De mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.500.000,00	De mais de Cr\$ 2.500.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00	De mais de Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00	De mais de Cr\$ 10.000.000,00
1 - Linha reta	2%	4%	6%	9%	9%	9%	9%	9%	9%	9%
2 - Entre Cônjuges	3%	6%	9%	11%	13%	15%	17%	19%	21%	23%
3 - Entre Parentes até o sexto grau	9%	12%	15%	18%	21%	23%	25%	27%	29%	31%
4 - Além do sexto grau e não parentes.	12%	15%	18%	21%	23%	25%	27%2	29%	31%	33%

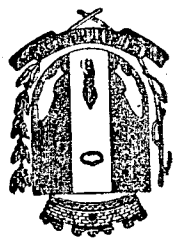
GRAU DE PARENTESCO

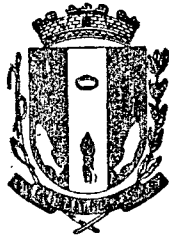
OT. Nº

(Mod. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo





27

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

## TABELA Nº 2

- a - Os atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais sobre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos pelos quais se adquirem direitos sobre imóveis, qualquer que seja o valor..... 9%
- b - As permutas pagarão de cada imóvel permutado 9%(nove por cento), exceto as permutas de bens imóveis rurais, em que cada um dos contratantes pagará a metade do imposto devido até condonante valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso, integralmente o imposto devido sobre o excedente.

## TABELA Nº 3

- a - Conferência feita por sócios, de bens imóveis para a formação do capital social de sociedades civis ou comerciais e em pagamento da parte do capital por que se obrigarem 9%
- b - Se a conferência for feita em pagamento da prestação de outrem 15%
- c - Fusão de sociedades, da qual resulte nova sociedade do mesmo gênero 9%
- d - no valor dos bens imóveis que, em pagamento de sua quota social, se atribuir a sócio, quer em virtude de sua retirada da sociedade, quer em partilha consequente à dissolução desta 9%

## TABELA Nº 4

- Cessão de concessões feitas pelo Estado de São Paulo ou pelo Município 10%



# Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo




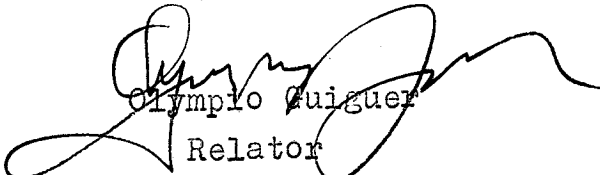
Of. ....

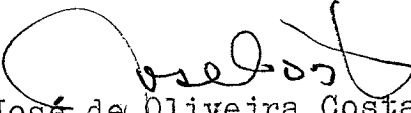
## PARECER Nº

Examinando o projeto de lei nº 58/61, do Executivo Municipal, que regulamenta a cobrança do Imposto de Transmissão Imobiliária "Inter-Vivos", esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura é de parecer que o mesmo deve ser acolhido pela Casa.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1961.

  
Ivo Xavier Ferreira  
Presidente

  
Olympio Guiguer  
Relator

  
José de Oliveira Costa  
Membro



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. ....

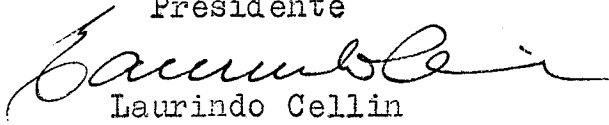
## PARECER Nº

Estudando o projeto de lei nº 58/61, do Executivo Municipal, que regulamenta a cobrança do Imposto de Transmissão Imobiliária - "inter-vivos", esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1961.

  
João Aggio Neto

Presidente

  
Laurindo Cellin

Relator

Palmiro Steola

Membro



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



30/

Of. ....

## EMENDA Nº

Ao projeto de lei 58/61

Dá-se a seguinte redação ao artigo 46:

"Art. 46- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Pirassununga, 24 de novembro de 1961